



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2540/2017

Requerente: Maria

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. A requerente, referindo que, em 07.09.2017, contratou os serviços da requerida para expedição (a partir de Coimbra), transporte e entrega (no dia seguinte, no Porto) de uma encomenda postal de objetos (25 imagens da sua autoria) com o peso de 4,662 Kg, registada com o n.º DA122440293PT, alegou que a requerida incumpriu o convencionado, não tendo entregue a encomenda postal no dia 08.09.2017, nem o tendo feito posteriormente, mesmo após a reclamação que apresentou junto da aqui demandada, incumprimento esse que impediu a requerente de participar numa exposição em Espanha e impossibilitou a aqui demandante, desde então, de vender e utilizar as suas obras de arte, danos estes que computa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros). Pede que o Tribunal condene a requerida a pagar uma indemnização no valor de € 5.000,00.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por excepcionar a ilegitimidade ativa da requerente, sustentando para tal, no essencial, que está em causa o eventual incumprimento de um contrato de prestação de serviços celebrado entre o expedidor Colégio das Artes da Universidade de Coimbra e a requerida, contrato do qual a requerente não foi parte, pelo que não se assiste legitimidade para peticionar à requerida qualquer indemnização decorrente de incumprimento contratual. Alegou depois, quanto aos factos versados no requerimento inicial que fundamentam o pedido da requerente, que, "nos termos das condições gerais de transporte aceites e subscritas pelo remetente, (...) constitui obrigação do cliente assinar e preencher corretamente e de modo legível, claro, preciso e completo a guia de transporte incluindo a descrição da natureza da mercadoria e a correta identificação do nome e endereço do destinatário, bem como lhe compete o correto embalamento e aposição da referida guia de transporte", exaltando que, na situação dos presentes autos, "a guia de transporte não foi corretamente colada na embalagem, pelo que se deslocou da encomenda", pelo que nenhuma responsabilidade pode ser assacada à requerida pela não entrega atempada do objeto em virtude de não ter sido possível identificar a guia de transporte. Alegou ainda, sem conceder, que, a haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização, o mesmo "só teria lugar em caso de

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

extravio, furto ou dano e não em caso de mora”, mais impugnando o valor reclamado pela requerente a título de tutela ressarcitória, o qual sempre teria como limite, atendendo ao peso da encomenda (até 5 kg), “20 vezes a taxa de registo paga”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente, por provada, a exceção de ilegitimidade ativa invocada, absolvendo a requerida da instância ou, caso assim não se entenda, seja a ação julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido.

2. A questão da (i)legitimidade ativa da requerente

Alega a requerida que a requerente carece de legitimidade ativa para a presente demanda, sustentando para tanto que a tutela ressarcitória reclamada pela demandante se funda num alegado incumprimento de um vínculo negocial celebrado entre o Colégio das Artes da Universidade de Coimbra e a sociedade requerida CTT Expresso – Serviços Postais e Logística, S.A., do qual não foi parte, portanto, a aqui requerente.

Atento o documento junto sob Doc. 2 com o requerimento inicial e as declarações da própria requerente em audiência arbitral, reveste meridiana clareza que, de facto, foi celebrado um contrato de prestação de serviço postal entre o Colégio das Artes da Universidade de Coimbra e a sociedade requerida.

Não pode, contudo, ignorar-se que o contrato de prestação de serviço postal caracteriza-se por se cumprir com a realização da prestação a um terceiro, o destinatário, constituindo, nessa medida, um exemplo de um **contrato a favor de terceiro**, cuja disciplina normativa vem prevista nos artigos 443.º a 451.º do Código Civil.

O contrato a favor de terceiro consiste na convenção pela qual alguém (o promitente, *in casu* a sociedade requerida) atribui por conta e à ordem de outrem (o promissário, *in casu* o Colégio das Artes da Universidade de Coimbra) uma vantagem a um terceiro (o beneficiário, *in casu* a aqui requerente) estranho à relação contratual. Neste tipo contratual, convivem somente duas partes – o promissário e o promitente –, assumindo a qualidade de promissário aquele que manda executar a prestação a favor de terceiro e a qualidade de promitente aquele que a executa. Não obstante, o terceiro beneficiário, apesar de ser estranho à relação jurídica em causa, adquire, por via do vínculo que é constituído a seu favor, uma vantagem ou direito próprio e imediato à prestação principal (e à obrigação sucedânea de indemnização pelo seu eventual cumprimento atrasado) – independentemente da aceitação ou até mesmo do conhecimento do



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

contrato –, estando legitimado a exigir do devedor a realização do benefício (artigo 444.º, n.º 1 do Código Civil).

O contrato a favor de terceiro é, assim, no seu aspeto instrumental, o meio de que o promissário se serve para efetuar uma *atribuição patrimonial indireta*, porque obtida através da prestação do promitente, em benefício de terceiro.

Mais desenvolvidamente e em bom rigor, o contrato a favor de terceiro desenvolve-se em torno de três relações:

- a *relação de provisão ou de cobertura*, que é logicamente anterior (por isso é de “cobertura”) à estipulação a favor de terceiro propriamente dita (e não efeito dela), que liga o promitente (sociedade requerida) ao promissário (Colégio), situando-se neste plano a obrigação de o expedidor pagar o “preço” ao transportador, a qual “justifica”, em termos sinalagmáticos, a obrigação do promissário em face do terceiro beneficiário (a aqui requerente). Donde resulta que o promitente se obriga perante o terceiro porque está “coberto” pela obrigação assumida pelo promissário (é do contrato celebrado com o promissário que o promitente retira a contraprestação para a atribuição a que fica adstrito);

- a *relação de valuta*, também ela logicamente anterior à estipulação a favor de terceiro, que liga o promissário e o terceiro beneficiário, a qual “justifica” que o promissário realize, através do promitente, a atribuição àquele terceiro, e que consiste em este último se tornar credor do promitente, uma vez observada a obrigação de pagamento do preço do transporte pelo promissário. Donde resulta que entre a aqui requerente e o promissário Colégio havia uma relação que “justificou” que esta última se obrigasse (na relação de cobertura) a pagar o preço do transporte da encomenda postal de objetos.

- a *relação de execução*, que é a relação que realmente nasce (é o efeito específico) da estipulação a favor de terceiro, a qual liga o promitente e o terceiro.

Atento todo o exposto, cremos, em conclusão, não subsistirem dúvidas de que a requerente é credora de uma relação obrigacional em que a requerida é devedora, ainda que tal relação tenha resultado de um contrato em que a primeira não é parte, pelo que lhe assiste legitimidade para formular a pretensão indemnizatória fundada na não entrega, em tempo útil, no seu domicílio, da encomenda postal de objetos (25 imagens da sua autoria), remetida pelo Colégio, radicando tal tutela ressarcitória no instituto da responsabilidade civil contratual. Neste sentido aponta, aliás, o artigo 77.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de maio, que aprovou o Regulamento do Serviço Público de Correios.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Improcede, assim, a exceção dilatória de ilegitimidade ativa invocada pela requerida.

3. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerente o direito de ser indemnizada pelos danos que alega ter sofrido em consequência da não entrega da encomenda postal no dia 08.09.2017.

4. A questão de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pela requerente e a contestação da requerida, há uma única questão de direito a solucionar: a questão de saber se se verificam os pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela requerente (que é, simetricamente, a questão da eventual responsabilidade civil da requerida).

5. Fundamentos da sentença

5.1. Os factos

5.1.1. Factos provados

Com relevância para a decisão da causa, considerando o teor dos documentos juntos com o requerimento inicial e a contestação e as declarações da testemunha arrolada pela requerida em audiência arbitral, julgo provados os seguintes factos:

- a) A requerida é um prestador de um serviço público essencial, que tem por objeto a prestação de serviços postais;
- b) A requerente é uma consumidora de bens e serviços comercializados pela requerida, para fins não profissionais;

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- c) Em 07.09.2017, entre o Colégio e a requerida foi celebrado um contrato de prestação de serviços postais para transporte de uma encomenda postal de objetos (25 imagens produzidas pela requerente) com o peso de 4,662 kg, registada com o número DA122440293PT – facto que julgo provado com base nos documentos juntos a fls. 4, 5 e 20 (verso) dos autos e nas declarações da requerente em audiência arbitral;
- d) A aceitação e expedição da encomenda postal melhor descrita em c) ocorreram naquela data de 07.09.2017, na Estação de Correios – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 20 (verso) dos autos;
- e) A entrega ao destinatário da encomenda postal deveria ocorrer no dia 08.09.2017, no domicílio da requerente, sito no Porto – facto que julgo provado com base nos documentos juntos a fls. 4, 5 e 20 (verso) dos autos;
- f) A encomenda postal não foi entregue no dia 08.09.2017 nem em data posterior, pelo menos até dia 12.12.2017 – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 20 dos autos;
- g) No período entre 08.09.2017 e 12.12.2017, a requerente esteve privada do objeto da encomenda (25 imagens da sua autoria) – facto que julgo provado com base no documento junto a fls. 20 dos autos e da declaração confessória judicial da requerida que se extrai neste sentido a partir dos factos alegados sob artigos 14.º a 18.º da contestação, nos termos dos artigos 352.º, 353.º/1, 355.º/1 e 2 e 358.º/4 do CPC;
- h) A requerente é assessora de um centro de investigação da Universidade do Porto – facto que julgo provado com base nas declarações da requerente em audiência arbitral;
- i) A requerente já participou em algumas exposições de fotografias – facto que julgo provado com base nas declarações da requerente em audiência arbitral;
- j) Desde 2011, vendeu duas a três fotografias por ano, por um valor unitário aproximado de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros) – facto que julgo provado com base nas declarações da requerente em audiência arbitral.

5.1.2. Factos não provados

Com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, julgo não provado que:



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- a) A requerente tenha sido selecionada para participar numa exposição com a qual já se tinha comprometido, a realizar em Tenerife (Espanha);
- b) Por força da não entrega da encomenda postal, no seu domicílio, em 08.09.2017, a requerente não tenha podido participar em tal exposição;
- c) A guia de transporte aposta na encomenda se tenha dela deslocado, por não ter sido corretamente colada na embalagem pelo remetente, impedindo que a entrega da encomenda se realizasse na data de 08.09.2017, no domicílio da requerente.

5.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 5.1.1. e 5.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, com referência à inquirição da testemunha arrolada pela requerida, recorrendo ainda ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Em particular, e sem prejuízo do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante dos pontos 5.1.1. e 5.1.2. *supra.*, cumpre acrescentar que, no domínio da prova por declarações de parte, a requerente se apresentou em audiência arbitral a prestar declarações de forma clara e sem hesitações, não tendo revelado parcialidade na narração da sua versão dos factos, sendo, por isso, possível extrair-se com toda a segurança parte da factualidade adquirida e julgada provada nos presentes autos, do seu conhecimento pessoal, nomeadamente a constante das alíneas c) e h) a j) do ponto 5.1.1., *supra.*

Todavia, quanto aos factos julgados não provados sob alíneas a) e b) do ponto 5.1.2. desta sentença, nem a prova por declarações de parte nem a prova documental carreada e produzida pela requerente se revelaram suficientes para a formação de uma convicção segura pelo Tribunal quanto à sua veracidade.

Cumpre notar, a este propósito, que, a partir do documento junto a fls. 8 dos autos, com o qual a requerente se propunha demonstrar que tinha assumido o compromisso de participar numa exposição a ter lugar em Tenerife (Espanha), no mês de novembro de 2017, não se revela possível concluir, com segurança, que a requerente foi selecionada para participar na (aí referida)



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

secção de exposições coletivas "Atlântica Coletivas" e, nessa decorrência, havia confirmado o interesse em nela participar.

Diversamente, tal documento fomenta uma dúvida sensível do Tribunal quanto à veracidade dos factos descritos sob alíneas a) e b) do ponto 5.1.2. *supra*, na medida em que dele resulta destacado, em jeito de ressalva, que todo o teor daquela mensagem de correio eletrónico da organização do evento se destina à requerente, **caso tenha sido selecionada e pretenda participar na secção de exposições coletivas "Atlântica Coletivas"** (numa tradução livre para idioma português da redação original em língua castelhana, nos seguintes termos: «(...) *en caso de haber sido seleccionado y desear participar en "Atlântica Coletivas"*.»)

Acresce que, como também se pode extrair do texto daquele documento de fls. 8 dos autos, a comunicação em causa viria acompanhada de dois ficheiros anexos dos quais constaria a lista de propostas selecionadas e as condições de participação no evento, este último a ser devolvido, devidamente assinado, até ao dia 6 de agosto de 2017 (numa tradução livre para idioma português da redação original em língua castelhana, nos seguintes termos: «*Adjuntamos el listado de las propuestas seleccionadas, así como el documento de condiciones de participación, el cual, rogamos nos devuelvan firmado antes del 6 de agosto (...)*»).

Porém, embora a requerente estivesse em condições de o fazer, não juntou tais elementos aos autos, os quais eventualmente se revelariam aptos a demonstrar os factos descritos sob alíneas a) e b) do ponto 5.1.2. desta sentença, porquanto tem, aqui, que prevalecer o velho brocardo latino *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo).

Pelo que, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e do artigo 414.º do CPC, a decisão em matéria de facto quanto às referidas alíneas a) e b) do ponto 5.1.2. tem de ser desfavorável à requerente.

Por último, com particular relevo para a decisão em matéria de facto sob alínea c) daquele ponto 5.1.2. *supra*, é forçoso concluir que a requerida não produziu nenhuma prova do facto por ela alegado, tendente a afastar a sua culpa no incumprimento da entrega da encomenda postal na data convencionada (08.09.2017).

No domínio da prova testemunhal, as declarações prestadas pela testemunha, técnico administrativo do Departamento nacional de Atendimento ao Cliente da requerida, constituíram uma mera reprodução de informações que lhe terão sido prestadas, não assentando, portanto, num conhecimento direto sobre os factos, adquirido pelo próprio, objetivamente, através dos sentidos, nomeadamente pela visualização da embalagem onde seguiu a encomenda postal e

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

cuja guia de transporte se terá alegadamente deslocado, por não ter sido corretamente colada pelo remetente.

Relevando negativamente e em termos particularmente assertivos o depoimento indireto, declarou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.02.2012, proferido no Processo n.º 1761/11.7TVLSB-B.L1-6 (Relator: Juiz Desembargador Jerónimo Freitas) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>, que «o testemunho que foi obtido através de outrem (...) já contém em si uma versão e interpretação dos factos feitas por esse último. Neste caso, o que a testemunha pode narrar é apenas o que lhe foi revelado e já não o que terá acontecido, porque esse conhecimento não foi captado por si.»

Porquanto, nos termos do artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil, julgou-se não provado o facto (alegado pela requerida) sob alínea c) do ponto 5.1.2. da sentença.

5.2. Resolução das questões de direito

5.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pela requerente

Nos presentes autos, está em causa um contrato de prestação de serviços postais, o qual se integra na categoria dos chamados *serviços públicos essenciais* abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (doravante "RJSPE")², mormente face ao disposto no seu artigo 1.º, n.º 2, alínea e), sendo que, para efeitos do RJSPE, considera-se **utente** "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (artigo 1º, n.º 3) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** "(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, os serviço postais], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão". No caso em apreciação, requerente e requerida são de qualificar, respetivamente, como *utente* e *prestador* de serviços públicos essenciais.

² Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

E, nos termos do Regulamento do Serviço Público de Correios (artigo 2.º, n.º 2, alínea a) e artigo 3.º), a atividade de aceitação, transporte, distribuição e entrega de encomendas postais integra o serviço público de correios, embora não seja explorada em regime de monopólio.

Acresce que, conforme já se foi adiantando, trata-se, no caso dos autos, em função dos factos adquiridos, de um contrato de transporte de um objeto postal (artigo 12.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril³), de que a requerente é a destinatária. Constituindo o contrato de transporte (e também assim quando o objeto transportado é de natureza postal) um contrato a favor de terceiro, nos termos já acima amplamente explanados a propósito da alegada exceção dilatória de ilegitimidade ativa (para onde se remete), a requerente assume, no caso, a posição do terceiro beneficiário que pode exigir a realização da prestação, e ao qual assistem os direitos que a lei prevê para a situação de incumprimento (artigo 444.º do Código Civil).

É sabido que o legislador, nacional e internacional (veja-se o disposto nos artigos 74.º e seguintes do Regulamento do Serviço Público de Correios e nos artigos 21.º e seguintes da Convenção Postal Universal⁴), afasta os danos resultantes do atraso nas entregas do âmbito da responsabilidade do prestador de serviço postal. Cremos, contudo, que tais normas apenas se aplicam aos serviços postais “básicos”, integradores do âmbito do “serviço universal”, deixando de fora do seu campo de aplicação os serviços de “valor acrescentado”, como o “serviço de correio expresso”, que justamente se caracteriza, entre outros aspetos, pela existência de “prazos de entrega predefinidos” (artigo 12.º, n.º 2 da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril). Neste tipo de serviço, é essencial para ambas as partes a fixação e o cumprimento de um prazo de entrega: é esse o “valor acrescentado” que distingue o “expresso” dos demais serviços postais.

São, portanto, de aplicar as regras gerais.

Uma vez que a requerente, por via do contrato a favor de terceiro em que consiste o contrato de transporte postal, se acha ligada obrigacionalmente à requerida, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual.

³ Regime Jurídico Aplicável à Prestação de Serviços Postais, na redação em vigor que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19.11 e pela Lei n.º 16/2014, de 04.04.

⁴ Adotada no XXII Congresso da UPU, realizado em Beijing (Pequim), de 23 de agosto a 15 de setembro de 1999, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 36-A/2004 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 26-A/2004, publicados no Diário da República n.º 110/2004, 1.º Suplemento, Série I-A, de 11.05.2004.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Nos termos dos artigos 798.º e seguintes e dos e 562.º e seguintes do Código Civil, a responsabilidade civil (isto é, a obrigação de indemnizar) do devedor (no caso, a requerida) depende da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: (i) ocorrência de danos sofridos pelo credor (no caso, a requerente); (ii) incumprimento das suas obrigações pelo devedor (o incumprimento corresponde, na responsabilidade contratual, ao “facto ilícito”); (iii) relação de causalidade entre o incumprimento do devedor e os danos sofridos pelo credor; (iv) culpa do devedor.

Antes do apuramento da ocorrência, no caso, destes requisitos, importa esclarecer os pressupostos em que assenta a sentença a respeito da distribuição do ónus da prova.

Mesmo para quem não partilhe o entendimento de MENEZES CORDEIRO⁵, segundo o qual a presunção de culpa do devedor estabelecida no n.º1 do artigo 799.º do Código Civil, na linha da “*faute*” francesa (por oposição à cortante distinção germânica entre “culpa” e “ilicitude”) abrange também uma presunção de ilicitude e uma presunção de causalidade, “a responsabilidade contratual basta-se com o preenchimento do tipo «falta (...) ao cumprimento», sendo depois ao devedor que incumbe a «prova desoneradora» de causas de justificação [...] ou de falta de causalidade entre a sua conduta, apta a realizar o resultado da prestação, e a sua não verificação [...]” – de tal modo que “ao credor bastará provar a existência da obrigação, presumindo-se a sua subsistência e os prejuízos”⁶. E ainda que a referida presunção de causalidade se restrinja à causalidade “fundamentadora” (a que relaciona a conduta do devedor incumpridor com a violação do direito do credor), não incluindo a chamada causalidade “preenchedora” (a que liga a violação do direito do credor aos danos por ele sofridos), deve sublinhar-se que no direito português prevalece a “formulação negativa da causalidade adequada” de ENNECCERUS-LEHMANN, “que põe a cargo do lesado (o credor) o ónus de alegar e de provar a *condicionalidade* e a cargo do lesante (o devedor) o ónus de provar a *inadequação*. Quer isto dizer: “1.º que o lesado (...) tem o ónus de alegar e de provar que o facto é, em concreto, condição *sine qua non* do dano; 2.º que o lesante (...) tem o ónus de alegar e provar que o facto é, em abstracto, indiferente [e, portanto, inadequado para a produção do dano concretamente ocorrido] (...) e só se tornou uma condição *sine qua non* dele em resultado de circunstâncias extraordinárias”⁷.

⁵ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores*, Lex, Lisboa, 1996, pp. 468-469.

⁶ PAULO MOTA PINTO, *Interesse Contratual Negativo e Interesse Contratual Positivo*, Vol. II, Coimbra Editora, 2008, p. 1111, nota 3118.

⁷ NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA, *Princípios de Direito dos Contratos*, Coimbra Editora, 2011, p. 651.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Isto posto, procedendo, como anunciado, à verificação *in casu* do preenchimento dos pressupostos constitutivos da obrigação de indemnizar já elencados, desde já se adianta que os factos alegados e julgados provados não são reveladores de qualquer dano infligido à requerente.

Senão vejamos:

A requerente alegou, sob artigos 9.º e 10.º do seu requerimento inicial, que a não realização, no prazo convencionado, da entrega da encomenda postal foi causa do dano consistente na impossibilidade de vender e utilizar as fotografias que constituíam o objeto da encomenda postal.

Ora, se, em tese, a impossibilidade de participar numa exposição com a qual a requerente já se tinha comprometido, a realizar em Tenerife (Espanha), poderia determinar a verificação do dano alegado, todavia, em coerência com as decisões em matéria de facto sob alíneas a) e b) do ponto 5.1.2. desta sentença, não tendo a requerente logrado demonstrar que foi selecionada para participar na exposição e, nessa decorrência, que a não entrega, no prazo estipulado, do objeto da encomenda, a impediu de participar em tal evento, forçoso é concluir que, por esta via, inexistente qualquer prejuízo suscetível de ser indemnizado.

Não temos dúvidas que a impossibilidade de utilizar uma coisa e dela dispor materialmente constitui uma afetação dos direitos de uso, fruição e disposição que são inerentes ao direito de propriedade, constitucional e legalmente previsto no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 1305.º do Código Civil, que assim se viu diminuído quer em termos quantitativos, quer em duração.

Porém, também não pode olvidar-se que a indemnização civil tem como escopo precípua a reconstituição da situação que existiria caso não se tivesse verificado o evento causador do prejuízo (artigo 563.º do Código Civil), sendo a indemnização pecuniária (caso a tutela ressarcitória não possa operar por via da reconstituição natural) apurada com recurso à *teoria da diferença*: assim, a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial atual do lesado (“na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal”, a qual deve reconduzir-se ao momento do encerramento da audiência de discussão e julgamento) e a situação patrimonial hipotética do mesmo, ou seja, aquela em que ele estaria se não tivesse sofrido o dano (artigo 566.º, n.º 1, 2.ª parte, e n.º 2 do Código Civil).

Incumbia, por isso, ao lesado (no caso, à requerente), a alegação e demonstração dos prejuízos, enquanto factos concretos constitutivos do direito à indemnização, o que não se basta com a mera referência (abstrata) à perda da possibilidade da utilização da coisa (ainda que resultante de uma ofensa direta ao objeto), antes impondo a alegação e prova das concretas e

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

reais desvantagens resultantes da perda da possibilidade de exercício das faculdades inerentes ao direito de propriedade, geradoras de repercussão económica negativa na esfera jurídico-patrimonial do lesado e, por essa via, reveladoras de um dano patrimonial indemnizável.

Revertendo ao caso dos autos, cremos que não resultou demonstrado qualquer dano concreto, a título de lucro cessante, consistente na perda da possibilidade de a requerente vender ou, em termos mais amplos, explorar economicamente as fotografias da sua autoria. Pelo que, nem do ponto de vista estritamente obrigacional (fundando-se no atraso no cumprimento da prestação principal de entrega da encomenda postal), nem do ponto de vista extracontratual (assentando na privação da utilização das fotografias), resultaram demonstrados quaisquer prejuízos concretos sofridos pela requerente que reclamassem a função primária reparadora do instituto da responsabilidade civil.

Aliás, a escassa realidade processual evidenciada nos autos (*vide* alíneas h) a j) do ponto 5.1.1., *supra*) aponta no sentido de a requerente fazer um aproveitamento pontual (sem carácter regular) e instável das utilidades económicas que, em abstrato, poderia retirar das fotografias que produz, atividade esta que desenvolve, a título secundário, apenas desde 2011.

Porquanto, sendo o dano, ao cabo e ao resto, o pressuposto radicalmente identificador (dir-se-ia mesmo, a razão de ser) da obrigação de indemnizar fundada no instituto da responsabilidade civil, sem dano não há, pois, responsabilidade, resultando prejudicado o conhecimento dos demais pressupostos cumulativos.

Tem, pois, de improceder a pretensão da requerente.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação totalmente improcedente, absolvo a requerida do pedido.

Notifique-se.

Porto, 05 de fevereiro de 2018.

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resumo:

1. A requerente, referindo que, em 07.09.2017, contratou os serviços da requerida para expedição (a partir de Coimbra), transporte e entrega (no dia seguinte, no Porto) de uma encomenda postal de objetos (25 imagens da sua autoria) com o peso de 4,662 Kg, registada com o n.º DA122440293PT, alegou que a requerida incumpriu o convencionado, não tendo entregue a encomenda postal no dia 08.09.2017, nem o tendo feito posteriormente, mesmo após a reclamação que apresentou junto da aqui demandada, incumprimento esse que impediu a requerente de participar numa exposição em Espanha e impossibilitou a aqui demandante, desde então, de vender e utilizar as suas obras de arte, danos estes que computa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros). Pede que o Tribunal condene a requerida a pagar uma indemnização no valor de € 5.000,00.

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por excepcionar a ilegitimidade ativa da requerente, sustentando para tal, no essencial, que está em causa o eventual incumprimento de um contrato de prestação de serviços celebrado entre o expedidor Colégio e a requerida, contrato do qual a requerente não foi parte, pelo que não se assiste legitimidade para peticionar à requerida qualquer indemnização decorrente de incumprimento contratual. Alegou depois, quanto aos factos versados no requerimento inicial que fundamentam o pedido da requerente, que, “nos termos das condições gerais de transporte aceites e subscritas pelo remetente, (...) constitui obrigação do cliente assinar e preencher corretamente e de modo legível, claro, preciso e completo a guia de transporte incluindo a descrição da natureza da mercadoria e a correta identificação do nome e endereço do destinatário, bem como lhe compete o correto embalamento e aposição da referida guia de transporte”, exaltando que, na situação dos presentes autos, “a guia de transporte não foi corretamente colada na embalagem, pelo que se deslocou da encomenda”, pelo que nenhuma responsabilidade pode ser assacada à requerida pela não entrega atempada do objeto em virtude de não ter sido possível identificar a guia de transporte. Alegou ainda, sem conceder, que, a haver lugar ao pagamento de qualquer indemnização, o mesmo “só teria lugar em caso de extravio, furto ou dano e não em caso de mora”, mais impugnando o valor reclamado pela requerente a título de tutela ressarcitória, o



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

qual sempre teria como limite, atendendo ao peso da encomenda (até 5 kg), “20 vezes a taxa de registo paga”. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue procedente, por provada, a exceção de ilegitimidade ativa invocada, absolvendo a requerida da instância ou, caso assim não se entenda, seja a ação julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido.

3. O Tribunal, julgando a ação totalmente improcedente, absolveu a requerida do pedido.